

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilustríssimo (a) Senhor (a). Pregoeiro(a) da Comissão de Contratação.

Pregão Eletrônico nº 9004/2024

Data de Abertura: 18 de abril de 2024.

A empresa **MED PORTO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, empresa situada na Av. Brasil, nº274, Lt 09, Qd. 20, Village Porto Real-Porto Real- RJ CEP 27.570-000, inscrita no CNPJ sob o nº 45.653.770/0001-71, representada nos termos de seu contrato social, vem, mui respeitosamente, através de seu representante legal infra assinado, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão em epígrafe, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1. DA PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica na cláusula 26 do instrumento licitatório o prazo para apresentação de Impugnação do Edital seria de 3 dias úteis:

26.1. Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação deverá ser enviado eletronicamente ao pregoeiro no endereço ccp.fms@gmail.com, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão pública, observado o horário limite de expediente diurno de 17:00 horas;

Dessa forma, como a abertura do certame está marcado para o dia 18/04/2024, oportuno é o manejo do presente instrumento de defesa.

2. DOS FATOS:

Considerando o seguinte descritivo dos itens do Edital PE 9004/2024:

*FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO P, para incontinência intensa (**noturno**), com indicador de umidade, formato anatômico, barreiras antivazamento internas com núcleo duplo, barreiras laterais antivazamento com elásticos ao redor das pernas com tensionamento formando "U" na fralda, **4 fitas adesivas reposicionáveis** para o máximo de ajuste e proteção ou fitas adesivas bilaminadas com frontal para ajuste, com sistema para maior rapidez na absorção e melhor distribuição do líquido (**transfer-layer**), painel absorvente íntegro sem quebras e sem grumos. Para peso de 20 a 40 kg aproximadamente, cintura 40 a 80 cm aproximadamente. **Apresentação em pacotes com mínimo de 07 e máximo de 30 unidades** contendo externamente a identificação, fabricação, validade, lote e procedência.*

Tendo em vista o descritivo que não se restringe ao item FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO P, mas se estende a todos itens, apontaremos as inconsistências que não merecem prosperar no Edital em referência, conforme os destaques que grifamos acima:

- A)** O descritivo não deixa claro se o termo “noturno” deverá constar na embalagem do produto ou se o nível de incontinência exigido (intenso) atenderá ao uso da fralda durante a noite. Tal transparência se faz necessária uma vez que existe no mercado fraldas noturnas que atendem ao especificado como “incontinência intensa” sendo o termo “noturno” mero detalhe adicionado ao pacote. Da mesma forma que existem fabricantes de fraldas de incontinência intensa que não marcam seus produtos como “noturnos”, o que não desabona a qualidade dos mesmos. Prosperando a dualidade de interpretações sobre tal exigência, o fornecedor de fralda com incontinência intensa que não possui tal descrição no pacote do produto poderá ser lesado ainda que o mesmo atenda às necessidades do Órgão. Uma vez enviado pedido de esclarecimento no dia 12/04, sobre a necessidade de o pacote conter ou não a descrição supracitada, obtivemos a seguinte resposta “É desnecessário o termo noturno na embalagem”, sendo assim: Sugerimos a retirada do termo que poderá causar ambiguidade no entendimento, bastando a indicação da incontinência exigida para atendimento ao que objetiva o Órgão.

- B)** No tocante às “4 fitas reposicionáveis”, exclusivamente para os itens **05, 06, 07, 08 e 09**, vale salientar que após vasta pesquisa no mercado de fraldas é possível afirmar que não existe fraldas INFANTIS com o referido descritivo, sendo a exigência impróspera. Sugerimos a troca de tal descritivo dos itens 05, 06, 07, 08 e 09 para os dizeres “2 fitas reposicionáveis” para, assim, evitar que os mesmos sejam fracassados.
- C)** Com relação ao descritivo “*transfer-layer*”, nos debruçando no princípio do critério objetivo que norteia as licitações públicas, o Edital é falho na explicação técnica para essa exigência. Visto que existem no mercado fraldas que garantem a absorção por igual sobre a manta, mesmo não possuindo o referido descritivo em ficha técnica. Não havendo critérios técnicos que comprovem a necessidade da existência de tal tecnologia, a exigência apenas cerceará a competitividade, não garantindo a economicidade objetivada pelo Órgão. Sugerimos que a descrição se limite a indicar qual capacidade de incontinência as fraldas deverão atender e que o edital estabeleça critérios objetivos para a análise das amostras físicas a fim de comprovar a eficácia de retenção do líquido conforme o uso; ou, se decidir manter a exigência, que apresente estudo técnico em anexo ao Edital que demonstre a necessidade de tal tecnologia ser indispensável para o consumo dos assistidos.
- D)** Outro ponto é sobre a exigência de “*apresentação em pacotes com mínimo de 07 e máximo de 30 unidades*”, onde vislumbramos outra razão que injustificadamente não garante a ampla competitividade, uma vez que fornecedores que trabalham com pacotes econômicos não poderão oferecer propostas. Sugerimos que ampliem a quantidade máxima de tiras por pacote para 100 unidades, pois, além de não prejudicar o objetivo maior do Pregão em cerne, ainda proporcionará ao Órgão maior economicidade, bem como maior otimização na entrega dos produtos aos assistidos.

3 - DO DIREITO:

A licitação se trata de um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, nos termos expressamente previstos no edital.

Cumpramos destacar as disposições legais previstas no tocante à ampliação da competitividade que, a propósito, tem sua previsão no art. 5º da Lei 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Pois bem, diante a limitação estipulada pelo legislador ao Agente Público, verificamos uma série de exigências desnecessária que impediriam a participação de um grande número de licitantes, como exposto anteriormente.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

A consequência direta das exigências em comento é principalmente a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Princípio do julgamento objetivo: O julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes. Impõe-se que comissão e o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade,

justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

O Decreto 10.024/2019, que regula o Pregão Eletrônico, propicia o competitividade, senão vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Concebido que nas licitações públicas eventuais limitações à participação dos interessados apenas podem ser impostas nos limites previstos na lei de regência, não se admitindo, sem justificativa razoável e aceitável que se venha a restringir o caráter competitivo do certame.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

DELIBERAÇÕES DO TCU

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. **Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)**

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2477/2009 Plenário**

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. **Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)**

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada. **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).**

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

Portanto, aliada à celeridade e ao julgamento objetivo, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”

Assim, o edital deve ser reformulado, para que mais empresas comerciantes de fraldas possam atender a esta licitação, primando sempre pela competitividade do certame.

4 – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, e consecutivamente editada as descrições dos itens acolhidas as sugestões oferecidas;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Real, 15 de abril de 2024.

MED PORTO COMERCIO DE
PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALAR:45653770000171

Assinado de forma digital por MED
PORTO COMERCIO DE PRODUTOS
MEDICOS
HOSPITALAR:45653770000171
Dados: 2024.04.15 15:48:50 -03'00'

MED PORTO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

Lara Guimarães Braga Rodrigues



A CCP/FMS

Volta Redonda, 17 de abril de 2024

Segue resposta ao pedido de impugnação da empresa **MED PORTO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA:**

Em resposta aos pedidos A, B, e C informamos que será realizada uma alteração no edital, quanto ao item D, considerando o protocolo de dispensação de fraldas descartáveis, visando a economicidade do município, assim como a impossibilidade de fracionamento do pacote de fraldas no momento da entrega, acatamos parcialmente o pedido, alterando a descrição do produto, conforme descritivo abaixo:

FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO _____, para incontinência intensa, com indicador de umidade, formato anatômico, barreiras antivazamento internas com núcleo duplo, barreiras laterais antivazamento com elásticos ao redor das pernas com tensionamento formando "U" na fralda, 4 fitas adesivas reposicionáveis para o máximo de ajuste e proteção ou fitas adesivas bilaminadas com frontal para ajuste, com sistema para maior rapidez na absorção e melhor distribuição do líquido, painel absorvente íntegro sem quebras e sem grumos. Para peso de 20 a 40 kg aproximadamente, cintura 40 a 80 cm aproximadamente. Apresentação em pacotes com mínimo de 07 e máximo de 50 unidades contendo externamente a identificação, fabricação, validade, lote e procedência.

FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL TAMANHO _____, para incontinência intensa, com indicador de umidade, formato anatômico, barreiras antivazamento internas com núcleo duplo, barreiras laterais antivazamento com elásticos ao redor das pernas com tensionamento formando "U" na fralda, 2 fitas adesivas reposicionáveis para o máximo de ajuste e proteção ou fitas adesivas bilaminadas com frontal para ajuste, com sistema para maior rapidez na absorção e melhor distribuição do líquido, painel absorvente íntegro sem quebras e sem grumos. Para peso de 05 a 09 kg aproximadamente. Apresentação em pacotes com no mínimo de 07 e máximo de 50 unidades contendo externamente a identificação, fabricação, validade, lote e procedência.


Celso de Aguiar Leal

DIVISÃO DE ABASTECIMENTO/FMS/SMS/PMVR



TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90004/SMS/PMVR.
PROCESSO: 0646/2024/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MED PORTO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, fez Impugnação, tempestivamente ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 26.1 do Edital.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar de especificação técnica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor solicitante Divisão de Abastecimento - DFMS/SMS, para análise sobre o tema abordado

Dado o acima exposto, diante das informações do parecer técnico, em resposta à impugnação da empresa supracitada, e reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública, **acatamos parcialmente o Pedido de Impugnação**, e que seja republicado novo edital com as alterações que se julgarem necessárias.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 17 de abril de 2024.

Shenise Gomes Quintino de Azevedo
Pregoeira da CCP/FMS/SMS/PMVR